



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PN PN 11831

PROJETO DE LEI Nº 121/2022

PROJETO DE LEI Nº /2022

INSTITUI A ELABORAÇÃO DE DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE A VIOLAÇÃO DE DIREITOS CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE, NA FORMA QUE ESPECÍFICA

Art. 1º – O Poder Executivo elaborará e publicará, estatísticas não superior a 12 (doze) meses, sobre violação de direitos praticados contra à criança e ao adolescente no Município de Ribeirão Preto.

§ 1º – Deverão ser tabulados todos os dados em que conste qualquer agressão aos direitos em que a vítima seja criança ou adolescentes em que qualquer unidade da administração pública municipal tenha conhecimento e também junto aos Conselhos Tutelares.

§2º – A metodologia utilizada na tabulação que trata o caput, deverá seguir um padrão único para a coleta e a tabulação dos dados.

Art. 2º - Os dados coletados deverão estar centralizados e disponíveis para acesso a qualquer interessado.

Art. 3º – O Chefe do poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do Artigo 71, Inciso VII, da Lei Orgânica Municipal

Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2022.

COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI
Vereadora - PT



Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº XXX/2016.
Para conferir o original, acesse
https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/generico/conferir_assinatura e informe o número de
proposição PN 11831.



JUSTIFICATIVA

A violação de direitos contra a criança e o adolescente é todo ato ou omissão cometido por pais, parentes, outras pessoas, instituições e o Poder Público, capazes de causar dano físico, sexual e/ou psicológico e social à vítima. Implica de um lado numa transgressão no poder/dever de proteção do adulto e da sociedade em geral e de outro, numa coisificação da infância. Isto é, numa negação do direito que a criança e o adolescente têm de serem tratados como sujeitos e pessoas em condições especiais de crescimento e desenvolvimento.

A violação dos direitos contra a criança e adolescente, tem a trajetória desde os acontecimentos mais primitivos de que se têm registro. E são também inumeráveis as modalidades pelas quais se expressa, dentro das diferentes culturas.

O ECA reafirma os pressupostos da Constituição, reconhecendo como dever do Estado, da família e da sociedade assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos da criança e do adolescente. O Estatuto assegura, em seus artigos:

Art. 5º – Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 18 – É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 130 – Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Quanto ao aspecto legal podemos também elencar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2016698-91.2016.8.26.0000, em que a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, contestou a Lei nº 13.606, de 02 de setembro de 2015, que Criou



Plataforma Virtual para Acompanhamento das Obras da Prefeitura do Município de Ribeirão Preto e dá outras providências, que em seu voto o eminente Relator Desembargador Xavier de Aquino assim o explicitou:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 13.606, de 02 de setembro de 2015, de autoria parlamentar, que “cria plataforma virtual para acompanhamento das obras da Prefeitura do Município de Ribeirão Preto e dá outras providências”. Alegada invasão de esfera de competência exclusiva do Alcaide. Inocorrência. §2º que traz elenco “numerus clausus” das matérias de iniciativa reservada. Lei em questão, editada consoante o princípio da publicidade dos atos administrativos que não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. Regra que por estar dirigida ao poder Executivo, por si só, não implica deva ser de iniciativa privativa do Alcaide. Ausência de especificação de fonte de custeio que não é óbice à edição da norma, tornando-a tão somente inexecutável no ano em que em editada. Prefeitura do Município de Ribeirão Preto que possui sitio eletrônico com aba própria denominada ‘Portal da Transparência’, não se havendo falar de despesas para a consecução da norma. Ação improcedente.”

Quanto a questão Constitucional, também podemos elencar que cabe sim às Câmaras Municipais disciplinar através de Projetos de Lei de sua autoria assuntos relativos a regulamentação de Políticas Públicas, uma vez que já existem decisões emanadas pelo STF que convalidam a iniciativa de tais leis pelas Câmaras Municipais, como exemplo de tais decisões citamos abaixo:

Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 878.911 Rio de Janeiro

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.

Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que está Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente



se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJE 4.12.2009). No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). Dessa forma, na linha da jurisprudência desta Corte, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário e reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro.

Nesse sentido, comprova-se que existe pacificação e repercussão geral sobre o referido tema no STF em nível nacional, definindo e garantindo que é constitucional lei de iniciativa do vereador que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da estrutura ou da atribuição dos órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos da administração pública.

Acompanhar por meio de dados estatísticos, o mapa da violação de direitos à criança e adolescente permitirá a elaboração de políticas públicas direcionadas e mais efetivas a esse tipo de afronta a direitos fundamentais. A inexistência de dados tabulados regularmente dificulta o enfrentamento desta questão. Diante do ora exposto e com fundamentos nos princípios constitucionais da Publicidade e da Eficiência é que apresentamos a presente proposição e contamos com a aprovação dos nobres pares desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2022.

COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI
Vereadora - PT



